



# SENADO FEDERAL

## PARECERES Nºs 1.084 E 1.085, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2013 (nº 3.078/2011, na origem), de iniciativa da Presidência da República, que altera o Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas, e revoga a Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008.

### PARECER Nº 1.084, DE 2013 (Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

#### I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 43, de 2013 (nº 3.078, de 2011, na Casa de origem), de iniciativa da Presidenta da República, que restabelece os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas, que haviam sido alterados pela Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008.

O autor dessa Lei, o então Senador Tião Viana, motivou sua iniciativa por prejuízos econômicos, sociais e culturais decorrentes do atraso de duas horas do fuso horário aplicado ao Estado do Acre em relação ao fuso horário das regiões Centro-Oeste, Nordeste, Sudeste e Sul do País. O atraso era anualmente aumentado para três horas na vigência do horário de verão.

Tal situação apresentava-se difícil de ser justificada, uma vez que quando da sanção pelo Presidente Hermes da Fonseca do Decreto nº 2.784, de 1913, que estabeleceu os fusos horários no Brasil, o Acre ainda não existia enquanto Estado, ainda não possuía a devida representação no Parlamento Brasileiro. Os meios de comunicação e transporte eram rudimentares. A título de exemplo, uma simples viagem do Rio de Janeiro, à época nossa Capital Federal, para Rio Branco, consumia meses de navio e outras embarcações adequadas para navegação nos rios amazônicos.

Por tudo isso, os argumentos apresentados pelo proponente da matéria, o Senador Tião Viana, revelaram-se tão consistentes que conquistaram a unanimidade dos votos do Congresso Nacional e a sanção da Lei pelo Presidente Luiz Ignácio Lula da Silva, no dia 24 de abril de 2008.

Assim, a necessária mudança do fuso horário reduziria os prejuízos, os contratempos e os desconfortos que o povo acreano sofria há anos com a disparidade de fusos horários entre a região mais ocidental e o restante do Brasil.

Inicialmente, o projeto de lei propunha alteração dos fusos horários apenas para o Estado do Acre e parte do Estado do Amazonas, duas únicas regiões do País onde a diferença de fuso horário era de duas horas em relação à Hora Oficial de Brasília. Na Câmara dos Deputados, foi incluída a unificação da hora legal do Estado do Pará para coincidir com a Hora Oficial de Brasília. Antes da Lei, vigiam nesse Estado dois fusos horários: um coincidente com a Hora Oficial de Brasília, e outro com uma hora de atraso.

A Lei entrou em vigor em junho de 2008. Tão logo a população acreana foi submetida à mudança de fuso horário, iniciaram-se acalorados debates em torno da sua conveniência, refletindo clara divisão de opiniões no seio da sociedade em torno do tema.

Partidários e críticos da alteração do fuso horário sustentaram o debate, que culminou com a aprovação, no Congresso Nacional, do Decreto Legislativo nº 900, de 2009, que dispunha sobre a realização de referendo para decidir sobre a alteração da hora legal do Estado do Acre. Em 2010, concomitantemente ao segundo turno da eleição presidencial, realizou-se o referendo para que os 470.560 eleitores inscritos à época manifestassem sua opinião. O resultado mostrou que 39,2% dos eleitores

votaram pelo retorno ao fuso horário antigo e 29,7% votaram pela manutenção do fuso horário vigente. Houve 28,6% de abstenções, 2,2% de votos nulos e 0,3% de votos em branco. Portanto, com a apuração dos votos válidos, prevaleceu a defesa do retorno ao fuso horário antigo, com 56,87% dos votos, ao passo que 43,13% dos acreanos optaram pela manutenção do horário.

Para que o resultado do referendo produzisse efeitos seria necessária uma nova lei. O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 91, de 2011, levado à sanção presidencial no mesmo ano, previa o retorno dos fusos horários dos Estados do Acre, do Amazonas e do Pará à situação vigente antes da edição da Lei nº 11.662, de 2008.

A Senhora Presidenta da República, entretanto, vetou integralmente a proposição sob o argumento de que o Projeto extrapolava o resultado da consulta realizada e trazia inconvenientes para outras unidades da Federação. Ato contínuo, encaminhou ao Congresso Nacional, pela Mensagem nº 595, de 21 de dezembro de 2011, o presente projeto de lei, promovendo o retorno apenas da hora legal dos Estados do Acre e do Amazonas e mantendo a alteração feita pela Lei nº 11.662, de 2008, para o Estado do Pará.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada sem emendas e remetida a esta Casa em 24 de junho de 2013, na forma do PLC nº 43, de 2013, que ora analisamos. A proposição foi despachada inicialmente para esta Comissão e seguirá para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, antes da manifestação definitiva do Plenário desta Casa. Não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão opinar, entre outros temas, sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

A mudança de fuso horário no Estado do Acre, promovida pela Lei nº 11.662, de 2008, teve como uma das principais motivações os prejuízos econômicos decorrentes da diferença entre a hora legal vigente naquele Estado e a Hora Oficial de Brasília. Durante a vigência dos quatro meses do horário de verão, esta diferença chegava a três horas.

É inegável que a redução da diferença do fuso horário trouxe os benefícios econômicos desejados na justificação da citada Lei. De fato, a vigência do novo horário oficial do Acre tem propiciado uma maior integração com o sistema financeiro do resto do País. Com a globalização, o acesso à rede mundial de computadores e às novas tecnologias de informação foi facilitado. A atual grade horária de nossa programação televisiva enfim responde aos anseios da sociedade, e o transporte aéreo está em sintonia com os outros Estados, resultando numa maior participação da população acreana na vida econômica, política e cultural dos centros mais desenvolvidos.

Não custa lembrar que os transtornos ocasionados pelo retorno do fuso horário anterior serão significativos. Nova adaptação ao expediente funcional e comercial, bem como ao horário escolar será necessária. Mais uma alteração na rotina da vida da população acreana, após cinco anos de vigência da lei atual, certamente terá impacto considerável.

Entretanto, houve uma consulta à população nas eleições de 2010 e a maioria dos votantes optou pela volta do antigo fuso horário.

Desta forma, ainda que o instrumento de consulta — o referendo —, não tenha sido apropriado e que não tenha havido o devido esclarecimento à população sobre a sua forma de implementação, e, ainda que a questão do fuso horário do Acre tenha sido excessivamente politizada durante aquelas eleições, nunca esteve em questionamento a soberania do povo acreano e o seu direito à tomada de decisões. Por isso, o resultado deve ser respeitado, razão pela qual, defendo a aprovação do projeto que ora analisamos.'

### III – VOTO

Feitas todas as ressalvas, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2013.

Sala da Comissão, 27 de agosto de 2013.

*SEN LINDBERGH FARIA*, Presidente

*SEN ANIBAL DINIZ*, Relator

## EMENDA DE REDAÇÃO

### Nº 1 – CAE

(ao PLC nº 43, de 2013)

A alínea “e” do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2013, tem a sua redação adequada, nos seguintes termos:

“Art. 1º .....

.....  
“Art. 2º .....

.....  
e) – o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos cinco horas’, compreende:

1. – o Estado do Acre;
2. – a parte do Estado do Amazonas que fica a oeste da linha fixada na alínea c.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação tem o escopo de adequar o texto, possibilitando uma melhor estrutura à redação legislativa.

Não há nenhuma alteração no mérito

Esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Comissão para aprovar esta emenda de redação, facilitando o entendimento da norma que se pretende.

Sala da Comissão,



Senadora VANESSA GRAZZIOTIN  
PCdoB/AM

## DECISÃO DA COMISSÃO

Em reunião realizada nesta data, anunciada a matéria, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin. Em seguida, é concedida a palavra ao relator, Senador Aníbal Diniz, que se manifesta favoravelmente ao Projeto e à Emenda nº 1. Encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da CAE, favorável ao Projeto e à Emenda nº 1-CAE.

### EMENDA Nº 1-CAE

A alínea “e” do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2013, tem a sua redação adequada, nos seguintes termos:

“Art. 1º .....

.....

“Art. 2º .....

.....

e) – o quarto fuso, caracterizado pela hora de *Greenwich* ‘menos cinco horas’, compreende:

1. – o Estado do Acre;

2. – a parte do Estado do Amazonas que fica a oeste da linha fixada na alínea c.” (NR)

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2013.

Senador LINDBERGH FARIA<sup>S</sup>

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

**Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 43. de 2013.**

ASSINAM O PARECER, NA 49ª REUNIÃO, DE 27/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferreira (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Morais (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)

**PARECER Nº 1.085, DE 2013**  
**(Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)**

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 43, de 2013 (nº 3.078, de 2011, na Casa de origem), de iniciativa do Poder Executivo, que restabelece os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas, que haviam sido alterados pela Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008.

A Lei nº 11.662, de 2008, é originada de projeto do ex-Senador acreano Tião Viana e foi justificada pela adequação da política dos fusos horários ao Acre, diminuindo de dois para um fuso horário em relação ao horário de Brasília. Contudo, essa alteração provocou muitos debates locais, que geraram a edição do Decreto Legislativo nº 900, de 2009, versando sobre a elaboração de referendo no Estado do Acre sobre o assunto.

Em 2010, os eleitores em sua maioria votaram pelo retorno ao fuso horário antigo, de duas horas em relação à Brasília, o que o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 91, de 2011, pretendeu regular. Contudo, o Poder Executivo vetou integralmente a proposição sob o argumento de que o Projeto extrapolava o resultado da consulta realizada e trazia inconvenientes para outras unidades da Federação. Para sanar o fato, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, pela Mensagem nº 595, de 21 de dezembro de 2011, o presente projeto de lei.

A proposição, antes de ser despachada a esta Comissão, foi aprovada na Comissão de Assuntos Econômicos, com emenda de redação, sugerida pela Senadora Vanessa Grazziotin, sem alterar o mérito.

**II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão opinar, entre outros temas, sobre aspectos relacionados à defesa nacional.

Ressalta-se que a alteração de fuso horário no Estado do Acre, promovida pela Lei nº 11.662, de 2008, gerou desintegração social decorrente da diferença entre a hora legal vigente naquele Estado e a hora oficial de Brasília.

Desse modo, com a correção dos horários, a população será mais integrada à sua tradicional rotina, que tem fundamento biológico, resgatando, ainda, hábitos da vida nacional, incluindo os pertinentes a programas televisivos, transporte aéreo, prestação de serviços públicos nacionais e acesso a sistema financeiro, embora a readaptação ao novo fuso traga também custos sociais e econômicos, como assinalado no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos.

De qualquer sorte, cumpre a esta Comissão zelar pela vontade popular expressa no referendo e por sua vontade de integração nacional, mesmo que com diferença de fusos.

Por fim, registramos que a Emenda nº 1 – CAE, de fato, confere maior clareza ao texto, sem promover mudança no mérito da proposição.

### III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2013, com a Emenda nº 1 da Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão, 26 de setembro de 2013.

, Presidente

, Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized form of the letter 'P' or a similar character, written twice side-by-side.

**Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CRE**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 43, de 2013**

ASSINAM O PARECER, NA 43ª REUNIÃO, DE 26/09/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Jorge Viana (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	3. Lindbergh Farias (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Cristovam Buarque (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
Lidice da Mata (PSB)	6. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Jarbas Vasconcelos (PMDB)	2. João Alberto Souza (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	4. Romero Jucá (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Ana Amélia (PP)
Francisco Dornelles (PP)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Osvaldo Sobrinho (PTB)
Cyro Miranda (PSDB)	4. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB)
Fernando Collor (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Armando Monteiro (PTB)

---

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

---

### LEI N° 11.662, DE 24 DE ABRIL DE 2008.

Altera as alíneas "b" e "c" e revoga a alínea "d" do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário **Greenwich** "menos cinco horas" para o fuso horário **Greenwich** "menos quatro horas", e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário **Greenwich** "menos quatro horas" para o fuso horário **Greenwich** "menos três horas".

---

### DECRETO N° 2.784, DE 18 DE JUNHO DE 1913.

Determina a hora legal.

---

Publicado no DSF, de 27/9/2013.